



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 457, DE 2023

(Da Sra. Erika Hilton)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer a prorrogação do prazo de vigência do programa especial de cotas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3422/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Da Sra. Erika Hilton)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer a prorrogação do prazo de vigência do programa especial de cotas e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º No prazo de 20 anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 1º. A revisão de que trata o caput deste artigo consistirá na formulação de diagnóstico oficial a respeito do programa, por meio do qual sejam documentadas informações relativas à eficácia do programa e propostas de aperfeiçoamento.

§ 2º. A revisão do programa especial é tarefa a ser realizada pelo Poder Executivo Federal, com apoio técnico das instituições federais de ensino superior, da Fundação Nacional do Índio (Funai) e outras organizações de Estado que tenham como propósito o combate às discriminações no país.

§ 3º No contexto da revisão do programa, o Poder Executivo deverá promover debate público junto à sociedade civil, mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§ 4º. Ao final do período de revisão, o Poder Executivo Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei que contenha disposições para promover eventuais aprimoramentos e atualizações para o programa.”

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
Gabinete 636 - Anexo IV



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2022 foi tomado por discussões nacionais a respeito da revisão da Lei 12.711/2012. No ano em referência, a norma completou dez anos de sua vigência em um momento político pautado por disputas quanto à revisão do programa de cotas e aos impactos causados pela norma ao longo da última década, sobretudo no que diz respeito à sua efetividade e à necessidade de prorrogação.

Diversas instituições públicas e organizações da sociedade civil passaram a produzir e publicar diagnósticos relativos à política, alguns com o propósito de reconhecer o seu sucesso e a necessidade de sua renovação por um período maior e, outros, com o objetivo de deslegitimá-la e pleitear o seu encerramento. No Congresso Nacional, há dezenas de projetos apresentados nos últimos anos que propõem alterações na Lei 12.711/2012.

O que se defende por meio deste projeto é que uma única década não é tempo suficiente para solucionar o problema público que as cotas visavam a corrigir: as assimetrias de acesso à educação entre a população brasileira e, no caso específico das cotas raciais, o racismo institucional, que afasta uma maioria populacional do acesso aos ambientes institucionais e de produção de conhecimento. Como esperar que, em apenas 10 anos, os grupos vulnerabilizados no Brasil - favorecidos por uma política pública para ingressar no ensino superior - já estejam com carreiras acadêmicas bem-sucedidas, adequadamente introduzidos no mercado de trabalho e acessando os proveitos que a sociedade brasileira deve prestar a todo cidadão?

Mesmo com dados recentes indicando que, pela primeira vez na história, pessoas negras são maioria nas universidades brasileiras, este grupo ainda persiste representando os piores índices referentes à educação, mercado de trabalho, renda e violência, pois historicamente foram os mais prejudicados pela ausência de políticas públicas focadas na alfabetização, evasão escolar e conclusão do ensino médio. A Lei 12.711/2012, entre os seus propósitos, deve estar preocupada em garantir a igualdade material em favor daqueles que, por questões históricas, políticas e econômicas, encontram-se em situação de desvantagem social. Nesse sentido, a revisão da política não deveria estar pautada somente pela obtenção de resultados que demonstrem maior diversidade no ensino superior, mas também por indicadores de médio e longo prazo, que forneçam algum grau

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
Gabinete 636 - Anexo IV



de certeza sobre a redução das condições de desigualdade entre os beneficiários do programa para acessar a universidade.

Pelo exposto conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2023.



Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
Gabinete 636 - Anexo IV



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-08-29;12711

FIM DO DOCUMENTO